

A. I. Nº - 206954.0005/06-0
AUTUADO - A R DE QUEIROZ & CIA. LTDA.
AUTUANTE - IONE ALVES MOITINHO
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 03.10.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0285-01/06

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. MICROEMPRESA. SIMBAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os valores informados nas DMEs em confronto com os documentos fiscais, bem como a falta de contabilização, demonstram parcialmente a infração imputada. Infração parcialmente subsistente. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova ter havido a inclusão indevida de documentos fiscais contendo operações de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. Refeitos os cálculos Infração elidida em parte. Não acolhida a arguição de nulidade e indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/04/2006, exige imposto no valor de R\$33.023,47, pelas seguintes irregularidades:

1) falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Presumindo-se a omissão de receitas, derivadas anteriormente de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do respectivo imposto. Em razão das irregularidades detectadas o imposto devido foi exigido sem tratamento tributário do Regime Simplificado de Apuração – Simbahia. Foram utilizados os critérios e alíquotas aplicáveis ao regime normal de apuração, sendo deduzido a título de crédito presumido o correspondente a 8% do valor das entradas computadas na apuração do débito em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais. Notas fiscais capturadas através do relatório do CFAMT, nos meses de janeiro a dezembro dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, não encontradas no arquivo da empresa e não declaradas nas DMEs, no valor de R\$27.231,58;

2) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação. O cálculo do tributo devido encontra-se no Demonstrativo de Antecipação Parcial, onde se discriminam todas as notas fiscais que deram origem ao débito fiscal, obtidas através do relatório CFAMT, nos meses de março a dezembro de 2004, no valor de R\$5.791,89.

O autuado, às fls. 204/235, através de seus representantes legalmente constituídos, apresentou defesa alegando preliminarmente que acerca da infração 01 não existe previsão no RICMS/97 para imputar a infração em apreço, já que as empresas enquadradas no regime do SimBahia não estão obrigadas a escriturar as notas fiscais no livro Registro de Entradas. Também, alegou ter procedido ao registro na DME do total das entradas de mercadorias.

Transcreveu o art. 315, II, 408-C, incisos I a VII, do RICMS/97, para argumentar que a autuante restringiu-se a apenas na presunção de omissão de saídas através da falta de escrituração do Livro de Entradas, não se pronunciando acerca da obrigação acessória do contribuinte de que as notas fiscais estejam arquivadas em ordem cronológica. Transcreveu Ementas dos Acórdãos: JJF 0310-01/02, JJF 0413/01-03, JJF 0386-02/02, JJF 0251-02/04, 0243-04/04 e 0227-01/05, que tratam da desobrigatoriedade da escrituração de livros Registro de Entradas e Apuração com contribuintes enquadrados no regime simplificado de apuração – SimBahia, bem como da falta de contabilização de Entrada de Mercadorias em que foram caracterizadas como sendo omissão de receita por presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Asseverou que a DME representa um documento obrigatório aos contribuintes optantes pelo regime simplificado, mas sua escrituração não tem o condão de determinar se a “nota fiscal de entrada A” foi declarada. O registro da DME declara tão somente o total das entradas de mercadorias e a omissão de entrada só poderia ser apurada mediante o total das notas fiscais de entradas e a DME, se esta superar o valor daquela. Na presente autuação, o simples fato de as notas capturadas através do relatório do CFAMT não terem sido encontradas no arquivo da empresa não pode ensejar presunção de omissão de saídas. Também, observou que a grande totalidade das notas fiscais elencadas nos demonstrativos foi incluída na DME.

Requeru com amparo no princípio do contraditório que a prejudicial de validade e eficácia da peça básica do processo fiscal seja apreciada e decidida, com fundamentação própria e específica, citando e transcrevendo as Ementas dos Acórdãos deste Colegiado nºs JJF 0033/00, JJF 1214/00, JJF 1144/01.

Asseverou que a autuante não considerou o retorno das mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos que acompanharam o Auto de Infração, vez que as mercadorias não chegaram a ser entregues no domicílio fiscal do autuado. E, ao decorrer do processo demonstrará que muitas das mercadorias contidas nas notas fiscais acostadas nos autos não entraram materialmente no domicílio fiscal do autuado (retorno). Também, deveria o fisco comprovar através do pedido de fornecimento, canhoto da nota fiscal referida com assinatura do autuado, comprovante de pagamento dos fretes e das referidas compras junto aos fornecedores ou ainda a diferença no estoque que pudesse confirmar a presunção hipoteticamente admitida. Cita ensinamentos do professor Clélio Berti.

Disse que alguns documentos fiscais não possuem o devido carimbo dos Postos Fiscais do percurso natural até o estabelecimento do autuado, o que a seu ver, demonstra a inobservância do trânsito das aludidas mercadorias até o contribuinte.

Solicitou realização de diligência fiscal para que sejam retiradas as notas dos demonstrativos que acompanharam o Auto de Infração que sofreram retorno. E, requereu a decretação de nulidade da infração por falta de provas ou a procedência em parte da infração.

Quanto à infração 02, disse que lhe foi imputado infração pelo não recolhimento da antecipação parcial referente a mercadorias que a legislação atribui a outro contribuinte a condição de responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, devendo ser declarado nulo o Auto de Infração com base no art. 18, IV, “b”, do RPAF/99.

Transcreveu os arts. 355, 149, 150, 125, 352-A, 353, todos do RICMS/97, que tratam das hipóteses quanto: a antecipação do imposto nas aquisições de fora do Estado, ao contribuinte; prazo e momento de recolhimento do ICMS por antecipação, tudo para afirmar não haver motivo para a cobrança do imposto, solicitando diligência por fiscal estranho ao feito para excluir dos demonstrativos as notas fiscais em que não é devida a antecipação parcial, já que as mercadorias estão arroladas na substituição tributária.

Questionou quanto a alíquota de 17% por ter aderido ao SimBahia, trazendo a Ementa do Acórdão JJF 0378-03/02 que trata de contribuinte com regime de apuração em função da receita bruta em que foi considerado nulo o procedimento fiscal. E as Ementas dos Acórdãos JJF 0387-04/03, CJF 0596-11/03, JJF 0123-01/04, JJF 0111-01/04 e JJF 0098/01/04, que tratam de exigência do imposto onde foi feita a adequação do levantamento ao regime do SIMBAHIA até outubro de 2000 e a partir daí observado o direito ao crédito presumido de que trata a Lei nº 8.534/02, quando decorrer de exigência de imposto com base nos critérios previstos no art. 408-L, V, do RICMS/97.

Requeru a declaração de nulidade do Auto de Infração e, caso ultrapassado, que se decida pela improcedência, ainda, se não forem acatados os argumentos que se exija o imposto relativo às efetivas saídas em consonância com a legislação pertinente às empresas de pequeno porte.

A autuante, às fls. 309/311, informou que em relação a infração 01, a mesma está amparada nas normas e procedimentos regulamentares tendo sido observado o crédito fiscal presumido de 8%.

Já em relação à infração 02, entendeu ter havido equívoco com referência a algumas mercadorias relacionadas em notas fiscais de entradas enquadradas no regime de antecipação e/ou substituição tributária, apontando as notas fiscais nºs 9668, 4337, 494295, 10314, 10863 e 11449.

Disse entender ser desnecessária a realização de diligência, uma vez que todos os elementos de convicção de provas estão no processo.

Opinou pela manutenção parcial da autuação, reduzindo a infração 02 para R\$5.159,68.

Ao se manifestar, o autuado, às fls. 328/335, reiterou argumentos já manifestados na peça inicial e alegou que a autuante não enfrentou o mérito da defesa acerca da incoerência da auditoria empregada ante o regime de apuração do contribuinte. Novamente, transcreveu ementa e parte do voto do Acórdão JJF 0310-01/02 para argumentar que estava desobrigado da escrituração dos livros fiscais. E, que houve mero descumprimento de obrigação acessória, vez que houve tão somente uma omissão parcial de receita em razão de ter saldo na conta “Caixa” suficiente para fazer frente a parte das mercadorias não registradas. Apresentou às fls. 336/338, relatórios indicando as parcelas reconhecidas como devidas, nos valores de R\$ 1.808,78, R\$ 258,62, R\$5.647,63, exercícios de 2002, 2003 e 2004, respectivamente.

A autuante, à fl. 352, informou que o autuado nada acrescentou ao se manifestar nos autos, mantendo seu posicionamento anterior.

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade argüida. O procedimento fiscal não violou as regras contidas no artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99, uma vez que a infração foi descrita de forma clara e precisa, contemplando as disposições previstas no RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 6.284/97, que por sua vez regulamenta a Lei 7.014/96 e aponta o enquadramento das infrações imputadas ao autuado, assim como apresenta os percentuais da multa aplicada, estando embasada em levantamento e demonstrativos, extraídos de documentos colhidos através do sistema CFAMT, ou seja, mediante coleta de notas fiscais colhidas nos postos de trânsito omitidas da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DME do autuado, haja vista se tratar de empresa inscrita na condição de regime simplificado de apuração - SIMBAHIA . Além do que, o autuado exerceu o seu direito de ampla defesa e do contraditório.

Entendo, ainda, desnecessário o encaminhamento do presente processo para revisão por fiscal estranho ao feito, haja vista que os elementos constantes dos autos são suficientes ao meu convencimento e decisão da lide.

Analizando as peças processuais, constato em relação à infração 01 está sendo exigido o imposto decorrente de falta de recolhimento do ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis

apurada no confronto entre o valor das entradas de mercadorias declaradas na DME e o valor das efetivas aquisições, considerando as notas fiscais coletadas no CFAMT, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

Inicialmente, observo que a argumentação da autuante quanto à presunção legal de omissão de saídas de mercadorias é a de que notas fiscais capturadas através do sistema CFAMT não foram localizadas no arquivo da empresa e não foram declaradas nas DMEs e de que não se aplica a alíquota de 17% por se tratar de regime simplificado de apuração - SimBahia.

Vale observar que a legislação infraconstitucional que disciplina as normas quanto aos contribuintes enquadrados no regime simplificado – SIMBAHIA, estabelece no art. 15, V, da Lei nº 7.357/98, o seguinte:

Art. 15. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no Regime Simplificado de Apuração do ICMS a empresa:

V - que incorrer na prática de infrações de natureza grave, elencadas em regulamento, a critério da autoridade competente.

A redação anterior dada ao inciso V do artigo acima citado, cuja vigência se deu no período de 01/01/00 a 13/12/02, estabelecia o seguinte:

“V - que incorrer na prática de infrações de natureza grave, elencadas em regulamento”

Desta forma, a Lei nº 7.357/98, atribui ao regulamento a determinação do que seja de natureza grave deste 01/01/00. Por sua vez, o RICMS/97, através da alteração 20, (Decreto nº 7.867/00), efeitos a partir de 01/11/00, alterando o art. 408-L, inciso, V, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime de apuração do ICMS (Simbahia) a empresa:

V - que incorrer na prática de infrações de natureza grave de que tratam os incisos III, IV e as alíneas "a" e "c" do inciso V do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.

O art. 915, III, do RICMS/97, estabelece o seguinte:

Art. 915. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

III - 70% do valor do imposto não recolhido tempestivamente, em razão da falta de registro de documentos fiscais nos livros fiscais próprios, apurando-se a prática de atos fraudulentos, tais como suprimento de caixa de origem não comprovada, saldo credor de caixa, passivo fictício ou inexistente, entradas ou pagamentos não contabilizados, ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque;

Assim, nas situações em que se identifique a prática de infrações de natureza grave, o imposto devido, pelo contribuinte enquadrado no regime simplificado de apuração – SimBahia, deve ser apurado aplicando-se as normas estabelecidas para apuração do imposto pelo regime normal.

Também, neste sentido, a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98, para determinar que na apuração do imposto em razão de omissão de saída de mercadorias, tendo como base os critérios e as alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, deve ser observado o crédito fiscal a ser apurado utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a

existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art. 19 da citada Lei). No caso em exame, o fato apontado na presente infração está previsto no inciso III do art. 915 do RICMS/97.

Também, o art. 4º, §º 4º da Lei nº 7.014/96, estabelece o seguinte:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Assim, o que se verifica dos autos é a constatação de aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação sem a devida contabilização nem a inclusão na DME, o que indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não declarados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não declaradas.

Na imputação da infração o autuante esclarece que os documentos coletados junto ao Sistema CFAMT não se encontravam arrolados junto ao arquivo de documentos apresentados pelo autuado e nem haviam sido declarados nas DMEs dos exercícios fiscalizados.

O sujeito passivo apresenta argumentos e transcreve decisões deste Colegiado, no que se refere a julgados que trata da desobrigatoriedade da escrituração de livros fiscais (Registro de Entradas e Apuração) e da falta de contabilização das aquisições de mercadorias caracterizadas como sendo omissão de receita por presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, tudo em relação a contribuintes enquadrados no regime simplificado de apuração – SimBahia. Alega não ter sido considerado, no levantamento, a exclusão de algumas notas fiscais decorrente de retorno ao fornecedor pelo não recebimento das mercadorias. Também, observou que a grande totalidade das notas fiscais elencadas nos demonstrativos foi incluída na DME.

No tocante a existência de retorno ao fornecedor, por desistência das mercadorias adquiridas, caberia ao autuado ter juntado os elementos de prova de sua alegação, comprovando não tê-las recebido em razão de desistência da operação, já que os documentos, vias destinadas ao fisco de destino, coletadas nos postos de trânsito, demonstram e confirmam a aquisição, pelo autuado, das mercadorias arroladas nos documentos fiscais anexados ao processo. Observo que apesar do autuado fazer tal alegação, ao se manifestar quanto ao resultado da informação fiscal, elabora quadro comparativo entre os valores apontados nos documentos fiscais, objeto da autuação, com os valores informados nas DMEs, reconhecendo a existência de parte do valor do imposto lançado no item 01 do Auto de Infração, sob o fundamento de que as operações de saídas de mercadorias declaradas nas DMEs cobriam parte dos pagamentos, em relação às aquisições de mercadorias, cujos documentos foram coletados pelo CFAMT.

Observo, ainda, que a falta de carimbo nas vias dos documentos fiscais destinados ao fisco de destino não descharacteriza o fato de que tais documentos foram arrecadados nos postos de fiscalização de Trânsito, já que a obrigatoriedade dos agentes fiscais é o de visar as primeiras (1ªs) vias dos documentos fiscais, a fim de constar a comprovação de sua circulação, o que não é o caso aqui em questão, por se tratar de vias destinadas ao fisco de destino retidas nos postos fiscais de trânsito deste Estado.

Considerando que o autuado alega que a grande totalidade das notas fiscais elencadas nos demonstrativos foi incluída nas DMEs e, o autuante, ao prestar informação fiscal, não apresenta

demonstrativo apontando quais documentos fiscais foram encontrados em poder do autuado e que os coletados e juntados aos autos, além de não fazer parte do rol das notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo, o valor informado nas DMEs só correspondiam aos documentos apresentados pelo autuado, para, enfim, confirmar que os documentos fiscais, objeto da exigência do tributo, efetivamente não haviam sido incluídos nas DMEs e não haviam sido contabilizados pelo impugnante.

Desta forma, entendo que deve ser levada em conta os valores informados nas DMEs em confronto com os valores das aquisições apontadas pelo autuante para determinação da diferença a ser exigida a título de presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Como o autuado apresenta quadro demonstrativo confrontando os valores das aquisições de mercadorias do período, considerando todos os documentos fiscais coletados pelo sistema CFAMT, anexados aos autos, com o valor informado nas DMEs para cada exercício financeiro fiscalizado e, buscando através do Sistema de Informação da SEFAZ, constatei que os valores informados nas DME correspondem aos mesmos indicados no referido demonstrativo, inclusive, o autuado ao apurar o valor decorrente das omissões de entradas apuradas em cada período, consigna o crédito presumido de 8% para apontar o valor a ser exigido. Assim, concluo que da análise dos documentos e informações trazidas ao processo, o roteiro de fiscalização adotado pelo autuante, bem como os elementos juntados aos autos, me levam a concluir pela manutenção parcial da acusação fiscal, pela exigência do imposto na forma descrita, sendo devido os valores de R\$ 3.138,03, R\$2.286,79 e R\$7.368,09, nos meses de dezembro de 2002, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, respectivamente, considerando que não se tem nos autos a condição de ser apurado, mês a mês, as diferenças decorrentes da falta de lançamento dos documentos fiscais nas DMEs, nem caracterizado o período da falta de sua contabilização, no livro “Caixa”.

Ressalto, que não se aplicar o argumento defensivo quanto a existência de saldo na conta “Caixa” do estabelecimento, já que não está se tratando de roteiro de Auditoria das Disponibilidades, quando devem ser incluídos, além dos pagamentos a fornecedores pelas aquisições de mercadorias, também os pagamentos tais como: despesas com energia e telefone, honorários, pró-labore, ordenados a empregados, impostos estaduais, federais e municipais pagos pelo contribuinte, e outros, para, ao final se determinar se existe ou não omissão de receitas, e não, simplesmente como demonstrou o autuado para alegar existência de omissão de receitas tributáveis em valor inferior ao apontado entre os valores informados nas DMEs e os somatório das notas fiscais de aquisição de mercadorias, e a consequente, falta de contabilização de tais pagamentos, no livro Caixa, a que está obrigado a proceder sua escrituração, como dispõe o art. 408-C, VI, “a”, do RICMS/97, abaixo transcrito:

Art. 408-C. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os ambulantes são dispensados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto às seguintes:

VI - escrituração:

a) do livro Registro de Inventário e, em substituição à apresentação da escrita mercantil, do Livro Caixa, com o registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária, tratando-se de empresas de pequeno porte e microempresas com Receita Bruta superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais);

Assim, o débito apontado na peça inicial, no valor de R\$27.231,58, fica reduzido para R\$12.765,91, conforme demonstrado abaixo:

Vencimentos	ICMS devido
31/12/2002	3.138,03
31/12/2003	2.259,79
31/12/2004	7.368,09
TOTAL	12.765,91

No tocante a infração 02, foi exigido imposto devido por antecipação parcial, tendo o impugnante alegado existência de notas fiscais, cujas mercadorias se encontravam enquadradas no regime de substituição tributária que foram incluídas indevidamente no levantamento elaborado pelo autuante.

Na informação fiscal, o autuante exclui do levantamento os documentos fiscais nºs 9668, 4337, 494295, 10314, 10863 e 11449, reduzindo o valor do débito para R\$ 5.159,68.

Ao se manifestar quanto ao resultado da informação fiscal, o autuado silencia em relação a infração 02 do Auto de Infração.

Analizando as peças processuais, constato que a exigência do imposto devido por antecipação parcial se deu a partir de 01 de março de 2004, com a Alteração nº 52 (Decreto nº 8.969 de 13/02/2004), conforme abaixo transcrito:

Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação, exceto nas aquisições de álcool de que trata o art. 515-D.

§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2006, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo.

Assim, para as mercadorias tributáveis, correta a exigência do imposto devido por antecipação parcial. Ocorre, no entanto, que identifiquei a inclusão indevida de valores exigidos em relação aos documentos fiscais nºs 4337, 383527 e 448188, relativos a mercadorias que tiveram o imposto retido por substituição pelo remetente. Devendo ser excluídos os valores de R\$ 49,52, mês de junho de 2004 e R\$43,29 e R\$62,39, no total de R\$105,68, mês de novembro de 2004, restando devido o valor remanescente de R\$ 5.004,48, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Vencimentos	ICMS devido
25/04/04	339,29
25/05/04	799,72

25/06/04	571,70
25/07/04	229,28
25/08/04	385,76
25/09/04	663,60
25/10/04	330,73
25/11/04	278,75
25/12/04	587,60
25/01/05	818,05
TOTAL	5.004,48

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206954.0005/06-0, lavrado contra **A R DE QUEIROZ & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.770,39**, acrescido das multas de 50% sobre R\$5.004,48 e 70% sobre R\$12.765,91, previstas no art. 42, I, “b” item 1 e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR